



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063011-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Votorantim, em que é agravante JOSÉ FRANCISCO ALVES, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46887
AGRV. Nº: 2063011-95.2025.8.26.0000
COMARCA: VOTORANTIM
AGTE: JOSÉ FRANCISCO ALVES
AGDO: BANCO BMG S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais e repetição de indébito – Tutela de urgência – Decisão indeferiu tutela para suspensão dos descontos em benefício previdenciário do autor de quantia de RMC (reserva de margem consignável) de cartão de crédito – Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC – Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fls. 92/95 em ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais e repetição de indébito ajuizada pelo agravante em face do Banco agravado, que indeferiu tutela de urgência para suspensão dos descontos em benefício previdenciário do autor de quantia de RMC (reserva de margem consignável) de cartão de crédito.

Agrava o autor sustentando presentes os requisitos do artigo 300 do CPC. Aduz que a ausência do contrato nos autos não pode ser utilizada como fundamento para o indeferimento da tutela. Afirmar que a dívida nunca será paga, vez que os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos. Menciona “*analisando os documentos juntados aos autos, onde demonstram um longo período de descontos das parcelas que já superaram o valor contratado indevidamente e analisando a fundamentação exposta acima verifica-se a probabilidade do direito do autor*” (fl. 06). Garante que a suspensão dos descontos não causa prejuízo ao Banco agravado, pois, caso se conclua pela validade do contrato, os valores poderão ser devidamente cobrados. Pugna pelo provimento do recurso, para que seja concedida a tutela de urgência, suspendendo-se os descontos em seu benefício relativos à contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), sob pena de multa por desconto realizado em valor não inferior a R\$2.000,00.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fls. 92/95 em ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais e repetição de indébito ajuizada pelo agravante em face do Banco agravado, que indeferiu tutela de urgência para suspensão dos descontos em benefício previdenciário do autor de quantia de RMC (reserva de margem consignável) de cartão de crédito.

Narra o autor na inicial ser beneficiário de aposentadoria, auferindo benefício de R\$3.671,93. Alegou procurou o Banco requerido com a finalidade de obter um empréstimo consignado tradicional, sendo ludibriado com a contração de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM).

Mencionou que: *“In casu, o Autor realizou o empréstimo sob o nº15301608 de R\$ 4.957,00 em 03.08.2019, e até 31.01.2025 adimpliu o montante de R\$ 16.115,22 (dezesseis mil, cento e quinze reais e vinte e dois centavos), e não há previsão de término. Atualmente, o valor descontado em folha, é na média de R\$ 244,17”*.

Garantiu que nunca quis contratar o cartão de crédito com margem consignável. Além disso, afirmou que o Banco réu jamais prestou qualquer informação a respeito da constituição da reserva de margem consignável (RMC), tão pouco, enviou as faturas do referido cartão ao seu endereço.

Sustentou que o termo de adesão é nulo, por violar direitos do consumidor e ser omissão quanto às informações vitais para o mínimo de entendimento da avença por parte do cliente, pois, não há indicação do número de parcelas; da data de início e de término das prestações; e do custo efetivo com e sem a incidência de juros. Alegou, ainda, a ocorrência de práticas abusivas, pelas infundáveis parcelas e pagamentos que irão ultrapassar 3 vezes o valor inicialmente obtido.

Postulou a concessão da tutela de urgência *“para que o Réu se abstenha de descontar do contracheque do Autor, o valor referente à contração de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) de nº 15301608, sob pena de multa por desconto realizado a ser arbitrado por Vossa Excelência, não inferior a R\$ 2.000,00”*. No mérito, requereu seja declarada nula a contratação, com a consequente inexistência do débito e devolução em dobro dos valores cobrados em excesso, além de condenação por danos morais em R\$25.000,00. Subsidiariamente, pleiteou a conversão do termo de adesão de cartão de crédito com reserva de margem consignável para empréstimo consignado tradicional. (fls. 01/32).

A decisão agravada indeferiu a tutela de urgência sendo assim fundamentada:

“Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito e Rescisão Contratual com Indenização por Dano Moral ajuizada por ajuizada por Jose Francisco Alves em face de Banco BMG S/A.

Indefiro o pedido de tutela de URGÊNCIA uma vez que ausentes elementos concretos quanto à probabilidade do direito alegado, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Depreende-se da narrativa do Requerente, bem como dos documentos acostados à inicial que foi realizada a contratação de cartão de crédito consignável com a instituição financeira requerida, quando o intuito era o de contratar empréstimo consignado ordinário. No entanto, não é possível avaliar o contrato celebrado entre as partes, uma vez que não foi juntado aos autos. Em razão disto, só será possível analisar o caso concreto, após a apresentação de contestação por parte da requerida.

Assim, não sendo possível vislumbrar de plano a probabilidade do direito alegado na inicial, necessário aguardar a dilação probatória para a completa elucidação da questão posta em juízo, com a exibição do contrato efetivamente celebrado entre as partes.

Nesse sentido (...)

Outrossim, ausente o periculum in mora, eis que não há nos autos qualquer comprovação da impossibilidade de eventual ressarcimento dos valores pela requerida, ou ainda, sobre eventual impossibilidade de custeio dos valores pelo autor, que, aliás, vem quitando as parcelas há algum tempo, conforme narrado na exordial.

Feitas estas observações, INDEFIRO, por ora, a tutela provisória, por ausência dos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao Requerente, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

(...)

Int.”

O meu voto nega provimento ao recurso.

Reza o artigo 300 do CPC: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.*

Requisitos para a concessão da tutela provisória são a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência como corretamente decidiu a d. Juíza a quo.

O autor agravante alega na inicial ser beneficiário do INSS e ter buscado o requerido para realização de empréstimo consignado. No entanto, o Banco agravado efetivou indevidamente a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM) no valor de R\$ 4.957,00 em 03.08.2019 (contrato nº 15301608).

Questiona os termos contratados, afirmando abusividade nas cobranças e ausência de informações sobre o débito. Menciona já ter adimplido o montante de R\$ 16.115,22, permanecendo descontos em sua aposentadoria de em média R\$ 244,17. Aduz inexistir previsão de término do pagamento.

Não se vislumbra probabilidade do direito e perigo de dano a permitir a concessão da tutela de urgência pretendida.

As quantias vêm sendo descontadas do benefício previdenciário do agravante desde setembro de 2019 (fls. 44/91 dos autos de origem), sem qualquer notícia de contestação do requerente durante esse período, ajuizando a ação somente cinco anos e quatro meses após o início dos descontos.

Além disso, a alegação de nulidade da contratação do cartão de crédito consignado (contrato nº 15301608), com impugnação dos descontos em seu benefício previdenciário, remanesce indemonstrada, recomendando-se melhores esclarecimentos após amplo contraditório, em cognição exauriente.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência formulada pelo ora agravante na origem. Autor que requer a reforma do decisum a fim de obter a suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário relativos à contratação de cartão de crédito consignado na modalidade RMC sob o nº 11714539. Irresignação que não merece prosperar. Inexistência, nesta fase processual, de elementos que evidenciem abuso ou ilegalidade na contratação do cartão consignado objeto da lide. Princípio do "pacta sunt servanda" que deve ser prestigiado. Necessidade de se aguardar o exercício do contraditório pela parte ré e início da fase de instrução

probatória para que a questão controvertida seja devidamente esclarecida. Requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil não verificados. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2032772-11.2025.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Agravo de instrumento. "Ação declaratória de nulidade contratual c/c reparação por danos morais com pedido de tutela de urgência" (sic). Decisão que indeferiu a tutela de urgência, que visava à suspensão dos descontos de empréstimo RMC, bem como o cancelamento da portabilidade do benefício previdenciário da autora. Inconformismo. Descabimento. Tutela de urgência. Empréstimo RMC. Autora que confessou ter assinado a avença, aguardando praticamente todo o ano de 2024 para ajuizar a ação que questiona a contratação. Ausência de probabilidade do direito de a parte requerente obter a declaração de nulidade do negócio jurídico, devendo haver aprofundamento da instrução no juízo "a quo", dentro dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, para essa verificação. Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo inexistente, uma vez que o caso poderá ser melhor analisado após o contraditório em 1º grau, com elementos de prova mais robustos acerca dos fatos e da relação jurídica que envolve as partes. Ausentes os requisitos cumulativos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil, a tutela de urgência não pode ser deferida. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2366645-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de relação contratual c.c repetição do indébito e indenização por danos morais. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Decisão que indeferiu tutela de urgência mirrada à suspensão dos descontos das contraprestações pactuais por sobre benefício previdenciário da requerente. Insurgência da requerente. Pleito inverossímil, pois os descontos por sobre o benefício previdenciário iniciaram-se em fevereiro de 2017, não sendo crível que, por mais de sete anos, tenha a requerente permanecido insciente do contrato fraudador e correlato vilipêndio a verba alimentar. Antiguidade dos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descontos da qual verte dúvida, ainda, acerca da própria urgência alardeada, pois de há muito presente a circunstância supostamente lacerante, sem que externasse a requerente incômodo algum. Ausentes os requisitos necessários à concessão da ordem de urgência. Art. 300, caput, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2344003-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

TUTELA DE URGÊNCIA. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Decisão que indeferiu o pedido visando a suspensão dos descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da agravada, sob pena de multa. Inadmissibilidade. Urgência da medida não identificada. Descontos incidentes sobre o benefício previdenciário desde dezembro de 2019. Necessidade de instauração do contraditório e de dilação probatória. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2373471-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

Por tais fundamentos, **nega-se provimento** ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO

RELATOR